CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 02

Mairinque, 16 de outubro de 2026.

MENSAGEM Nº 57 / 2026

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 57/2026, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Mairinque – PPIMK 2026, destinado a oferecer condições excepcionais e temporárias para a regularização de créditos municipais inscritos em dívida ativa.

A iniciativa tem por finalidade estabelecer instrumento eficiente de recuperação de créditos pertencentes ao Município, conciliando o interesse público na efetiva arrecadação das receitas municipais com a possibilidade de regularização da situação fiscal dos contribuintes que possuam débitos vencidos e inscritos em dívida ativa.

O Programa alcança créditos tributários e não tributários regularmente inscritos, estejam eles em cobrança administrativa, protestados ou encaminhados a protesto, ajuizados ou não, abrangendo, ainda, nas condições previstas no Projeto, saldos remanescentes de parcelamentos anteriores. Não se incluem no Programa créditos ainda não constituídos ou não inscritos em dívida ativa.

Trata-se de medida excepcional e de duração limitada, cuja adesão deverá ocorrer no período de no máximo 60 (sessenta) dias, evitando-se a instituição de benefício fiscal permanente e concentrando-se esforços, durante período determinado, na recuperação do estoque da dívida ativa municipal.

A proposta permite o pagamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, observados os valores mínimos estabelecidos, e institui descontos progressivos sobre juros e multa moratória, para aquele contribuinte que fizer a opção para o pagamento em até 24 parcelas, proporcionando benefício maior àqueles que optarem pela quitação em menor prazo.

A sistemática proposta busca, assim, estimular a efetiva recuperação de créditos que, embora regularmente constituídos, encontram-se inadimplidos, muitos deles submetidos a procedimentos de cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

Sob a perspectiva do interesse público, o Programa apresenta benefícios que ultrapassam o incremento imediato da arrecadação. A regularização voluntária dos débitos contribui para a redução do estoque da dívida ativa, diminuição de procedimentos administrativos de cobrança, encerramento ou suspensão de execuções fiscais e racionalização dos custos administrativos e judiciais suportados pelo Município.

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

10:07 19/10/26 - 002194 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Fl.nº 03

Quanto ao aspecto legal, a previsão de lei 1064/83 (Código Tributário Municipal), bem como no art. 27 da lei municipal nº 4456/2025 (Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2026).

Ao mesmo tempo, proporciona ao contribuinte oportunidade concreta de recompor sua regularidade fiscal, mediante condições previamente estabelecidas em lei, objetivas e indistintamente aplicáveis àqueles que se encontrem nas mesmas situações jurídicas.

Importa destacar que o Projeto não importa perdão indiscriminado de débitos. O valor principal e sua atualização permanecem devidos, sendo os benefícios concentrados nos encargos moratórios, de forma proporcional à modalidade de pagamento escolhida. A adesão importa, ainda, reconhecimento e confissão dos créditos incluídos no acordo, e o descumprimento das condições estabelecidas acarreta a perda dos benefícios e o restabelecimento da cobrança do saldo remanescente com os acréscimos legais.

A medida procura, portanto, estabelecer equilíbrio entre a necessidade de preservação e recuperação do crédito público e a criação de condições que favoreçam a regularização dos contribuintes, sem afastar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e responsabilidade fiscal que orientam a Administração Pública.

O interesse público que fundamenta a proposição revela-se, especialmente, na possibilidade de transformação de créditos atualmente inadimplidos em receitas efetivamente arrecadadas, bem como na redução dos custos associados à manutenção prolongada de procedimentos de cobrança e execuções fiscais.

Diante da relevância da medida para a Administração Tributária e Financeira Municipal e dos benefícios esperados tanto para o Município quanto para os contribuintes interessados em regularizar sua situação fiscal, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Certos de podermos contar com a costumeira atenção dessa Egrégia Casa Legislativa às matérias de interesse do Município, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.10.16 15:59:02 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 04

PROJETO DE LEI Nº 57 / 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, PPIMK, PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EM CARÁTER GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Do Programa de Parcelamento Incentivado de Mairinque - PPIMK

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mairinque, o Programa de Parcelamento Incentivado de Mairinque – PPIMK, em caráter geral, destinado à regularização de créditos municipais tributários e não tributários, observadas as condições aqui estabelecidas.

§1º Poderão ser incluídos no PPIMK os créditos inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, inclusive:

I – os que sejam objeto de cobrança administrativa;
II – os protestados ou encaminhados a protesto;
III – os objeto de execução fiscal ou de outra medida judicial de cobrança; e
IV – os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, rescindidos ou em andamento, desde que admitida sua inclusão nas condições estabelecidas nesta Lei.

§2º Não poderão ser incluídos no PPIMK créditos ainda não constituídos ou não inscritos em dívida ativa, ainda que vencidos.

§3º A adesão ao Programa relativamente a crédito objeto de discussão administrativa ou judicial ficará condicionada à desistência da respectiva impugnação, recurso ou ação e, quando juridicamente exigível, à renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, exclusivamente quanto aos créditos incluídos no acordo.

CAPÍTULO II
Da vigência do Programa

Art. 2º O PPIMK terá vigência da data de entrada em vigor desta Lei até 30 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Para gozar das prerrogativas do Programa de Parcelamento Incentivado de Mairinque - PPIMK 2026, o devedor deverá protocolizar o seu pedido até a data limite de sua vigência.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de dar publicidade ao PPIMK 2026, por meio de fixação de faixas, banners e outdoors nos principais pontos da cidade, bem como através da divulgação por meios eletrônicos, abrangendo as mídias e veiculações sociais.

CAPÍTULO III

Das condições

Art. 4º Poderá ser objeto do PPIMK 2026:

I - a totalidade dos débitos por dívida do sujeito passivo, tributários ou não, inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, ajuizados ou não, protestados ou não, abrangendo os que tenham sido objeto de parcelamento(s) anterior(es), não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, com exceção daqueles previstos no §2º do Art. 1º;

II - os saldos de parcelamentos em andamento ou que tenham sido cancelados, desde que preenchidas as condições aqui previstas e mediante requerimento.

Parágrafo único. A totalidade dos débitos por dívida do sujeito passivo tratada no inciso I refere-se aos débitos por inscrição cadastral, por cadastro municipal de contribuinte ou por cadastro sem vínculo com os anteriores.

Art. 5º A adesão ao PPIMK 2026 relativamente a crédito objeto de discussão administrativa ou judicial ficará condicionada à desistência expressa da respectiva impugnação, recurso, defesa ou ação e, quando cabível, à renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, **exclusivamente quanto aos créditos incluídos no acordo**.

Art. 6º A adesão ao Programa importa reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável dos créditos nele incluídos, sem prejuízo do direito da Administração Tributária de apurar diferenças posteriormente verificadas, nos limites da legislação tributária.

§1º A comprovação da desistência ou renúncia de ação judicial ou pleito administrativo dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada.

§2º Se por qualquer motivo a desistência, renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Município poderá, a qualquer momento, se lhe for conveniente, cancelar o acordo e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§3º No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§4º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, não implicando no reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do que for declarado, nem em renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

§5º Poderão pleitear a adesão ao PPIMK 2026 o sujeito passivo da obrigação tributária, o responsável tributário definido em lei, seus sucessores e representantes legalmente habilitados, observadas as disposições do Código Tributário Nacional.

§6º Antes de efetivar o parcelamento requerido, quando e se necessário, após análise da Procuradoria Geral do Município, que administra a Dívida Ativa, deverá o requerente promover atualização cadastral que o habilite a assumir as obrigações do PPIMK 2026, junto ao setor de cadastro.

§7º As pessoas legitimadas a optar pelo PPIMK 2026 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração.

§8º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante, na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor da municipalidade, abatendo-se do montante da dívida, aplicando-se os descontos do PPIMK 2026 apenas ao saldo remanescente.

§9º No caso de execução fiscal que cobre o valor a ser incluído no PPIMK 2026, na qual exista bloqueio de valores pelo SISBAJUD ou outro sistema que venha a substituí-lo, o contribuinte autorizará, por formulário próprio a ser disponibilizado na Procuradoria Geral do Município, o levantamento do valor em favor da municipalidade, abatendo-o do montante da dívida, aplicando-se os descontos do PPIMK 2026 apenas ao saldo remanescente.

§10 A penhora efetivada na ação judicial que discute ou cobra o débito que se deseja consolidar, antes do início da vigência do PPIMK 2026, servirá como garantia do cumprimento da avença, sendo liberada, ao final, no caso de quitação total, a requerimento do Município.

Art. 7º Comprovada pela Fazenda Pública, a qualquer tempo, a inexatidão das informações prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV
Da apuração do montante devido

Art. 8º Para fins de consolidação, os créditos incluídos no PPIMK 2026 serão atualizados até a data da formalização do acordo, com incidência de atualização monetária, multa e juros de mora na forma da legislação municipal vigente, sobre cujo montante serão aplicados os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
Do parcelamento

Art. 9º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do Art. 8º, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros remuneratórios de 0,1% ao mês.

§1º Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito consolidado, apurado na forma do Art. 8º, com a consequente aplicação do benefício concedido, será convertido em quantidade de UFMs - Unidades Fiscais do Município na data da consolidação do acordo, e passarão a constar em quantidade de UFMs na guia de recolhimento.

§2º Os valores das parcelas, independente do plano a ser escolhido, obedecerão, concomitantemente, às seguintes condições:

I - para pessoas jurídicas, o valor das parcelas não poderá ser inferior a 90 (noventa) UFMs;
II - para as pessoas físicas, o valor da parcela não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) UFMs;
III - se o requerente for aposentado, pensionista ou beneficiário da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) e o objeto do parcelamento for IPTU e Taxa de Coleta de Lixo,

demonstrada tal situação no requerimento, o valor da parcela, não poderá ser inferior a 22 (vinte e duas) UFMs.

Art. 10 O vencimento da primeira parcela dar-se-á, improrrogavelmente, no 1º dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento das demais parcelas fora do prazo legal implicará na cobrança de correção monetária, multa e juros de mora, operando-se automaticamente o cancelamento do acordo após 60 (sessenta) dias de inadimplemento de qualquer parcela.

Art. 11 O requerimento à adesão ao Programa deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, caso se trate de pessoa jurídica e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade com foto;
II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
III - termo de confissão de dívida ou de negócio jurídico processual, a ser convalidado por Procurador Municipal;
IV - comprovação de vínculo com o imóvel, proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título, no caso de parcelamento de tributos imobiliários;
V - petição de renúncia ou desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações, defesas ou recursos judiciais e/ou processos administrativos, que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, devidamente protocolada, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial que discuta o débito que se pretende consolidar.
VI – outros documentos estritamente necessários à comprovação da legitimidade do requerente, da representação, da titularidade ou responsabilidade pelo crédito e do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar, mediante solicitação fundamentada da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 12 Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas.

Parágrafo único. Havendo pagamento à vista e demonstrada a quitação da dívida e de todos os encargos legais, o Procurador Municipal solicitará a extinção do executivo fiscal e liberação de eventuais constrições que neles existirem, nos termos do §10 do Art. 6º.

CAPÍTULO VI
Da consolidação do acordo

Art. 13 A consolidação do débito se dará no momento do requerimento de adesão ao programa e a homologação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela, em seu vencimento ou a destempo, desde que pagos os consectários da mora.

§1º A adesão ao parcelamento importa reconhecimento inequívoco do débito pelo sujeito passivo, produzindo o efeito previsto no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

§2º O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, antecipar a quitação do saldo remanescente, aplicando-se, se o pagamento ocorrer durante a vigência do PPIMK 2026, os benefícios previstos para pagamento à vista.

CAPÍTULO VII
Dos benefícios

Art. 14 Os débitos consolidados na forma dos Arts. 9º a 12, incluídos no programa, gozarão dos seguintes benefícios, desde que requeridos no período de vigência do PPIMK 2026:

I – à vista: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa moratória;
II - até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória;
III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória e será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,1% ao mês;
IV – acima de 25 (vinte e cinco) e limitada à 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: sem redução de juros de mora e da multa moratória e será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,1% ao mês;

Art. 15 Os acordos formalizados nas condições estabelecidas pelo PPIMK 2026 serão rescindidos, independente de comunicação prévia ao sujeito passivo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
II - atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;
III - constatada a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas;
IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

§1º A rescisão do acordo formalizado pelo PPIMK 2026 acarretará a perda dos benefícios concedidos, com recomposição do saldo remanescente, segundo os valores originariamente devidos e respectivos acréscimos legais, deduzidos integralmente os pagamentos realizados durante o parcelamento.

§2º O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei, em especial os descontos concedidos por meio do Programa, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente por protesto, cobrança extrajudicial, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

§3º No caso de acordos rescindidos por iniciativa do Município, poderá, o devedor, desde que requeira nos termos desta Lei, fazer novo acordo para quitação do saldo remanescente, devidamente atualizado para a data da nova consolidação, desde que vigentes as regras que regem este programa.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar exclusivamente os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei Complementar, vedada a criação, alteração ou ampliação, por ato infralegal, dos benefícios, descontos, prazos, número de parcelas, valores mínimos, requisitos de adesão, hipóteses de rescisão ou demais condições materiais do PPIMK 2026.

Art. 17 O Procurador Geral do Município e, na sua ausência, quem designado por Lei é a autoridade competente para decidir os atos relacionados à aplicação desta lei, no âmbito de suas respectivas atribuições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 09

Art. 18 Nenhum outro programa de incentivo fiscal, que porventura exista no Município, pode ser utilizado concomitantemente a este, seja em sua vigência nos termos previstos nesta Lei, seja em eventual prorrogação, a qual está desde já autorizada, mediante aprovação de lei específica para tanto.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de receitas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 20 O demonstrativo de renúncia de compensação de renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 segue demonstrado no anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 16 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.10.16 15:58:48 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

ANEXO I

DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

(Art.14 – Lei complementar nº 101/00)

Custo-benefício da concessão do PPIMK – Reparcelamento Fiscal da Dívida Ativa:

O município possui relevante quantia inscrita em dívida ativa, ultrapassando a casa de 30 milhões de reais (valores de inscrição contábil), conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2025.

Necessário se faz, para incrementar o recebimento, que sejam criadas melhores condições (formas de pagamento), bem como seja concedido incentivo, de forma a possibilitar o interesse do contribuinte em regularizar suas contas perante a fazenda pública municipal.

A PPIMK está sendo criado, buscando uma maior eficácia, visto que ouvindo os relatos tanto dos vereadores como dos contribuintes na preparação da lei nos mostra que está tendo boa aceitação da população.

Busca-se através do Plano de Incentivo Municipal, alternativas de incremento da arrecadação, pois o município mais conseguirá atender à demanda e custos dos serviços públicos quanto mais sucesso alcançar em sua atividade arrecadatória.

Almeja-se com essa medida realizar-se a dívida ativa ora pendente, tornando recursos contabilizados em recursos de fato disponíveis aos contribuintes e aos cidadãos.

a.1 - Demonstrativo das estimativas – previsão de receitas de dívida ativa, multa e juros constantes do orçamento de 2026:

Prefeitura de Mairinque

ESTIMATIVA DE IMPACTO

PPIMK

DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO INCENTIVO TRIBUTÁRIO 2026					
	Previsto Total Inicial	**Previsão Até Setembro**	**Arrecadado Até Setembro**	**Excesso Até Setembro**	**Excesso Projetado ANO**

IPTU - DÍVIDA ATIVA					
1112.50.03.00 D.A. IPTU	2.355.453,56	**1.766.590,17**	1.837.110,80	**70.520,63**	**94.027,51**
IPTU - MULTA E JUROS					
1112.50.04.00 Mt Jrs D.A.	466.635,60	**349.976,70**	350.851,42	**874,72**	**1.166,29**
ISS - DÍVIDA ATIVA					
1114.51.1.3._D.A. ISS	304.000,00	**228.000,00**	187.297,96	**- 40.702,04**	**- 54.269,39**
ISS -MULTA E JUROS					
1114.51.1.4. Mt Jrs D.A. ISS	11.000,00	**8.250,00**	30.931,00	**22.681,00**	**30.241,33**
TAXAS FISC -DIV. ATIVA					
11210103 - Tx Insp Contr Fisc D.A	2.326.000,00	**1.744.500,00**	1.579.491,71	**- 165.008,29**	**- 220.011,05**
TAXAS FISC -MULTA E JUROS					
1121.01.04.02 M Jrs D.A. Taxas	948.000,00	**711.000,00**	924.109,05	**213.109,05**	**284.145,40**
TOTAL	**6.411.089,16**	**4.808.316,87**	**4.909.791,94**	**101.475,07**	**135.300,09**

IMPACTO POSITIVO - PPIMK 2026	
VARIAÇÃO:	**R$ 2.000.000,00**
% Sobre as receitas consideradas	**31,20%**

Conforme quadro acima, demonstra-se que as metas de arrecadação de da Dívida Ativa de Multa e Juros de Mora (IPTU, ISS e TAXAS) estimados para o exercício de 2026, todas já foram integralmente superadas, modos que não se vislumbra qualquer prejuízo ou renúncia das receitas para o cumprimento das metas consignadas no exercício corrente.

Por outro lado, exceção feita ao recebimento da dívida ativa do IPTU, as demais demonstram-se que se não houver ações pró ativas da administração no incremento do recebimento da dívida ativa, esta não se concretizará, o que reforça a necessidade de implementação do plano de incentivo em comenta.

- Medidas de compensação por meio de aumento/incremento da receita (inciso II do art. 14 da LRF – LC. 101/00).
- incremento na Arrecadação da Dívida Ativa por conta do PPIMK:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 12

ESTIMATIVA DE INCREMENTO COM A ARRECADADAÇÃO	
COM O PLANO DE INCENTIVO – PPIMK	2.000.000,00
(-) ESTIMATIVA DO IMPACTO (RENÚNCIA DE RECEITAS	-
(=) RESULTADO POSITIVO	2.000.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 16 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.10.19 09:46:46 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

DALMO ALVES DE SOUZA VIANA:30903446880
Assinado de forma digital por DALMO ALVES DE SOUZA VIANA:30903446880
Dados: 2026.10.19 09:36:36 -03'00'

DALMO AVES DE SOUZA VIANA
Secretário de Administração e Finanças

Fl.nº 13

D E C L A R A Ç Ã O

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei,

DECLARA, para fins de cumprimento do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, que a transação tributária de que trata essa lei não afetará o cumprimento das metas de arrecadação e o cronograma de desembolso no exercício de 2026, e o ajuste tributário que se pretende fazer com esta lei, que trata da implementação do Plano de Parcelamento Incentivado de Mairinque, está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, não trazendo perdas às finanças públicas municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 16 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.10.19 09:47:07 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

DALMO ALVES DE SOUZA VIANA:30903446880
Assinado de forma digital por DALMO ALVES DE SOUZA VIANA:30903446880
Dados: 2026.10.19 09:44:51 -03'00'

DALMO AVES DE SOUZA VIANA
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 14 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 57/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- ***I*** *- Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- ***II*** *- Projetos de Lei Complementar;*
- ***III*** *- Projetos de Lei;*
- ***IV*** *- Projetos de Decreto-Legislativo;*
- ***V*** *- Projetos de Resolução;*
- ***VI*** *- Substitutivos e Emendas;*
- ***VII*** *- Requerimentos;*
- ***VIII*** *- Moções;*
- ***IX*** *- Recursos;*
- ***X*** *- Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 20 de outubro de 2026.
Expediente da 69ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 15
Rubrica

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2026 (MAIRINQUE/SP)

Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Mairinque - PPIMK 2026

IDENTIFICAÇÃO E OBJETO

O presente parecer examina o Projeto de Lei nº 57, de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Mairinque, Estado de São Paulo, encaminhado por meio da Mensagem nº 57, de 16 de outubro de 2026, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Mairinque (PPIMK 2026), destinado à regularização de créditos municipais tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. A análise abrange os aspectos constitucionais, legais, orçamentários, contábeis, administrativos e de técnica legislativa, com indicação expressa de lacunas, ambiguidades e riscos identificados no texto.

RESUMO DO PROJETO

O PPIMK 2026 é medida de caráter excepcional e temporário destinada a converter créditos inadimplidos em receita efetivamente arrecadada, reduzindo o estoque da dívida ativa e os custos administrativos e judiciais de cobrança.

O programa alcança créditos inscritos em dívida ativa até a data de publicação da lei, estejam em cobrança administrativa, protestados, ajuizados ou não, incluindo saldos remanescentes de parcelamentos anteriores (**art. 1º, § 1º**). Ficam excluídos os créditos ainda não constituídos ou não inscritos em dívida ativa (**art. 1º, § 2º**). A adesão exige desistência de impugnações e renúncia ao direito em discussão administrativa ou judicial (**art. 1º, § 3º, e art. 5º**).

Os benefícios concentram-se nos encargos moratórios - juros de mora e multa -, permanecendo íntegro o principal com atualização monetária (**art. 8º**). O pagamento pode ser feito em **até 60 parcelas mensais e consecutivas**, com descontos decrescentes conforme o prazo escolhido (**art. 9º e art. 14**).

ANÁLISE DOS PONTOS PRINCIPAIS

O **art. 2º** fixa a vigência do programa da data de entrada em vigor da lei **até 30 de dezembro de 2026**, enquanto a mensagem de encaminhamento anuncia adesão em período de no máximo 60 (sessenta) dias. Há **divergência** entre a justificativa e o texto normativo: a lei **não** fixa prazo de 60 dias, mas **data-limite** de 30 de dezembro de

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 16
Rubrica

2026, o que pode resultar em janela de adesão superior à anunciada, a depender da data de publicação.

O **art. 6º** estabelece que a adesão importa reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável dos créditos, com regras específicas sobre depósitos judiciais (**art. 6º, § 8º**), bloqueios via SISBAJUD (**art. 6º, § 9º**) e penhoras já efetivadas (**art. 6º, § 10**). O **art. 13, § 1º**, atribui à adesão o efeito do **art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)**, ou seja, ato inequívoco de reconhecimento do débito que interrompe a prescrição.

O **art. 9º** prevê juros remuneratórios de 0,1% ao mês e conversão do saldo em Unidades Fiscais do Município (UFM), com valores mínimos por parcela: 90 UFM para pessoas jurídicas, 45 UFM para pessoas físicas e 22 UFM para aposentados, pensionistas ou beneficiários do BPC/LOAS, quando o objeto for IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (**art. 9º, § 2º**).

O **art. 14** escalona os benefícios: redução de **100%** dos juros de mora e da multa moratória para pagamento **à vista**; **50%** em **até 12 parcelas**; **25%** de 13 a 24 parcelas; e **sem redução** acima de 25 até 60 parcelas. O **art. 15** relaciona as hipóteses de rescisão, com perda dos benefícios e recomposição do saldo (**art. 15, §§ 1º a 3º**). O **art. 16** veda a ampliação de benefícios por ato infralegal, e o **art. 20** remete ao demonstrativo de renúncia de receita do **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)**, constante do Anexo I.

IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS

1. Impactos jurídicos.

A matéria é constitucionalmente admissível, pois o **art. 150, § 6º, da Constituição Federal** autoriza a concessão de anistia e remissão mediante lei específica, e o parcelamento é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (**art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional**).

Contudo, a redução de juros e multa configura renúncia de receita, atraindo o **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000**, que exige estimativa de impacto e demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais, ou a adoção de medidas de compensação. O Anexo I sustenta que **não há renúncia**, porque as metas de arrecadação de dívida ativa já teriam sido superadas até setembro de 2026.

Essa tese é juridicamente frágil: a renúncia **decorre** do próprio desconto concedido, e não do resultado da arrecadação, de modo que o enquadramento correto seria o **de renúncia com compensação**, e não de inexistência de renúncia.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 17

2. Impactos econômico-financeiros.

O impacto estimado é positivo em R$ 2.000.000,00 sobre um estoque de dívida ativa superior a R$ 30 milhões. O demonstrativo aponta arrecadação de dívida ativa de multa e juros de R$ 4.909.791,94 até setembro de 2026, contra previsão inicial de R$ 4.808.316,87.

A conversão do saldo em UFM protege o Município da corrosão inflacionária, mas a taxa de juros remuneratórios de 0,1% ao mês é inferior à remuneração básica de mercado, o que pode **desestimular a quitação antecipada nos planos longos.**

3. **Impactos sociais.**

O programa **favorece** a regularização fiscal de contribuintes e a retomada de certidões de regularidade, com **tratamento diferenciado** a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC/LOAS. Por outro lado, a exigência de renúncia ao direito em discussão judicial (**art. 5º**) e a perda integral dos benefícios em caso de rescisão (**art. 15, § 1º**) podem gerar **questionamentos quanto ao equilíbrio entre a eficiência arrecadatória e a proteção do contribuinte de boa-fé.**

4. Impactos administrativos.

A medida tende a reduzir execuções fiscais e procedimentos de cobrança, racionalizando custos. O **art. 12** prevê a comunicação ao Juízo e a suspensão do processo até a quitação, e o **art. 17** atribui ao Procurador-Geral do Município a competência decisória. O **art. 3º** impõe dever de publicidade, alinhado ao princípio da publicidade previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal.**

RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

1. Lacuna no art. 14, inciso IV.

O inciso abrange acima de 25 (vinte e cinco) e limitada a 60 (sessenta) parcelas, enquanto o inciso III cobre de 13 a 24. O número exato de 25 parcelas não está enquadrado em nenhuma faixa, o que gera insegurança sobre o desconto aplicável nessa hipótese.

2. Conflito entre o art. 10, parágrafo único, e o art. 15.

O art. 10 determina o cancelamento automático do acordo **após 60 (sessenta) dias** de inadimplemento; o art. 15, inciso III, prevê rescisão por inadimplência de **02 (duas) parcelas consecutivas.** Os critérios são incompatíveis e podem ser invocados de forma contraditória.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 18
Rubrica

3. Duplicidade entre o art. 1º, § 3º, e o art. 5º.

Ambos tratam da desistência de impugnação e renúncia ao direito, com redações parcialmente sobrepostas, o que **compromete a técnica legislativa.**

4. Ausência do art. 18.

A numeração salta do art. 17 para o art. 19, indicando erro material de articulação.

5. Natureza da lei e do ato.

A mensagem denomina a proposição de Projeto de Lei **Complementar,** mas o documento é intitulado Projeto de Lei nº 57/2026 e o texto refere-se a Lei Complementar. A definição depende da Lei Orgânica Municipal; a inconsistência de nomenclatura **deve ser sanada.**

6. Art. 19 - qualificação equivocada.

O dispositivo afirma que as despesas correrão à conta de receitas próprias consignadas no orçamento. Ocorre que a matéria trata de renúncia de receita, e não de despesa, o que revela **imprecisão conceitual.**

7. Fundamento da não renúncia (Anexo I).

A alegação de que não há renúncia porque as metas foram superadas não se sustenta tecnicamente: o desconto de juros e multa é renúncia de receita na forma do **art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000**, exigindo estimativa e compensação, ainda que o resultado global seja positivo.

9.Renúncia a direito em discussão judicial.

A exigência de renúncia ao direito (**art. 5º**) e a possibilidade de cancelamento do acordo caso a desistência não seja homologada (**art. 6º, § 2º**) merecem atenção quanto ao princípio da segurança jurídica e à vedação ao comportamento contraditório.

COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O projeto é compatível com o **art. 150, § 6º, da Constituição Federal**, que autoriza a remissão e a anistia mediante lei específica, e com o **art. 151, inciso**

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 19
Rubrica

VI, do Código Tributário Nacional, que prevê o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência administrativa, previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, ao estabelecer condições objetivas e indistintamente aplicáveis aos contribuintes em idêntica situação jurídica.

No plano da responsabilidade fiscal, entretanto, o tratamento dado à renúncia de receita no Anexo I não se conforma integralmente ao **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000**, que impõe estimativa de impacto e medidas de compensação.

A proposição guarda previsão no **Código Tributário Municipal (Lei nº 1.064, de 1983)** e no **art. 27 da Lei municipal nº 4.456, de 2025** (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), conforme indicado na mensagem de encaminhamento.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 57, de 2026, é constitucionalmente viável e socialmente relevante, pois instrumentaliza política de recuperação de crédito compatível com o interesse público na arrecadação e com a função social do tributo.

A estrutura geral - benefícios proporcionais ao prazo, vedação à ampliação por ato infralegal e previsão de rescisão - observa os princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência administrativa.

Todavia, a proposição apresenta falhas técnicas que recomendam ajustes antes da deliberação: a lacuna do art. 14, inciso IV (faixa de 25 parcelas), o conflito entre o art. 10 e o art. 15, a ausência do art. 18, a imprecisão do art. 19 e, sobretudo, o enquadramento incorreto da renúncia de receita no Anexo I, que deveria observar o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com estimativa de impacto e medidas de compensação, e não a tese de inexistência de renúncia.

Recomenda-se, ainda, uniformizar a nomenclatura (lei ordinária – lei - ou – lei - complementar) conforme a Lei Orgânica Municipal.

RECOMENDAÇÕES

1. Corrigir a lacuna do art. 14, enquadrando expressamente a faixa de 25 parcelas.
2. Harmonizar o art. 10, parágrafo único, com o art. 15, inciso III, unificando o critério de rescisão.

Fl.nº 20 Rubrica

3. Restabelecer a numeração do art. 18 e revisar a articulação do projeto.
4. Retificar o art. 19, que trata de renúncia de receita e não de despesa.
5. Refazer o Anexo I com enquadramento correto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentando estimativa de renúncia e medidas de compensação.
6. Uniformizar a nomenclatura da proposição conforme a Lei Orgânica Municipal.

6

Este é o parecer, submetido à consideração superior.

Mairinque, 21 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOMAR LUIZ BELLINI
Data: 21/10/2026 13:54:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº
21
Rubrica

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 2026, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2026

Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Mairinque — PPIMK 2026
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto sanar falhas de técnica legislativa e imprecisões identificadas no Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Mairinque - PPIMK 2026.

As correções propostas visam eliminar lacuna normativa na faixa de 25 (vinte e cinco) parcelas, harmonizar os critérios de rescisão do acordo, restabelecer a numeração dos dispositivos, adequar o tratamento da renúncia de receita ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, uniformizar a nomenclatura da proposição e esclarecer a incidência dos juros remuneratórios.

As alterações preservam integralmente o mérito e a finalidade da proposição original, limitando-se ao aperfeiçoamento da técnica legislativa e à segurança jurídica dos contribuintes e da Administração Pública.

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º Suprima-se o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, mantendo-se a matéria exclusivamente no art. 5º, para evitar duplicidade de redação sobre a mesma hipótese de desistência de impugnação e renúncia ao direito.

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º O PPIMK 2026 terá vigência da data de entrada em vigor desta Lei até 30 de dezembro de 2026, facultando-se ao sujeito passivo a protocolização do pedido de adesão no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, observado, em qualquer hipótese, o termo final de 30 de dezembro de 2026.
> Parágrafo único. Para gozar das prerrogativas do Programa de Parcelamento Incentivado de Mairinque - PPIMK 2026, o devedor deverá protocolizar o seu pedido dentro do prazo de adesão fixado no caput, sob pena de decadência."

Art. 3º O caput do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
Fl.nº
22
Rubrica

"Art. 9º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 8º, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros remuneratórios de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, incidente exclusivamente sobre as modalidades de parcelamento previstas nos incisos III e IV do art. 14, vedada a sua incidência na hipótese de pagamento à vista de que trata o inciso I do mesmo artigo."

Art. 4º O parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O pagamento das demais parcelas fora do prazo legal implicará a cobrança de correção monetária, multa e juros de mora, operando-se automaticamente a rescisão do acordo na hipótese de inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, o que ocorrer primeiro, na forma do art. 15."

Art. 5º O inciso IV do art. 14 do Projeto de Lei Complementar i nº 57, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: sem redução dos juros de mora e da multa moratória, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios de 0,1% (um décimo por cento) ao mês."

Art. 6º O inciso III do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;"

Art. 7º O art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A renúncia de receita decorrente dos descontos concedidos por esta Lei Complementar observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e será demonstrada no Anexo I, que integra esta Lei, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das medidas de compensação adotadas."

Art. 8º Fica restabelecido o art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 18. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e Finanças e da Procuradoria-Geral do Município, editará os atos administrativos necessários à operacionalização do PPIMK 2026, observado o disposto no art. 16."

Art. 9º. Fica uniformizada a nomenclatura da proposição, que passa a ser designada como Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, ajustando-se todas as referências internas do texto.

Art. 11. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 24
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

REQUERIMENTO Nº 90 / 2026

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 246 e seguintes do Regimento Interno, **REQUEREMOS** a concessão de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei nº 57/2026, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de parcelamento incentivado do município de Mairinque, PPIMK, para concessão de benefícios, em caráter geral e dá outras providências.

Como informa a própria mensagem do projeto "... o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Mairinque - PPIMK 2026, destinado a oferecer condições excepcionais e temporárias para a regularização de créditos municipais inscritos em dívida ativa.".

Tendo em vista que a breve deliberação do projeto facilita para que os cidadãos regularizem seus débitos para com a fazenda municipal ao mesmo tempo em que contribui na efetiva elevação da arrecadação das receitas municipais, requeremos a aprovação do presente requerimento.

Considerando que a próxima sessão ordinária realiza-se apenas em 3 de novembro, em razão dos feriados municipal e nacional, e que o programa vigorará até 30 de dezembro de 2026 (Art. 2º do Projeto), requeremos que vossa excelência promova a convocação escrita de sessão extraordinária (Art. 119 do Regimento Interno) para a deliberação deste requerimento e consequentemente do projeto de lei nº 57/2026.

Diante do exposto, contamos com o devido acatamento do presente requerimento.

Mairinque, 21 de outubro de 2026.

VEREADOR TÚLIO CAMARGO

(MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES)

15:07 21/10/26 - 002213 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 15
Rubrica

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 57/2026

I. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE – PPIMK 2026, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

II. Matéria de interesse local. Competência municipal para disciplinar a arrecadação de seus créditos, estabelecer condições de parcelamento e instituir mecanismos de recuperação fiscal.

III. Redução de multas e juros moratórios, preservados o principal e a atualização monetária. Possibilidade jurídica. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastam, em determinadas circunstâncias, a caracterização de renúncia de receita tributária.

IV. Existência de entendimento divergente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Possibilidade de enquadramento dos descontos como renúncia de receita, com incidência das exigências previstas nos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme seus pressupostos legais. Necessidade de registro expresso da divergência e do risco de interpretação distinta pelos órgãos de controle.

V. Necessidade de aperfeiçoamentos pontuais nas regras de parcelamento, consolidação dos débitos, quitação antecipada, rescisão dos acordos, aproveitamento de garantias judiciais e técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 26
Rubrica

VI. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da instituição do programa, com recomendações de ajustes normativos.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 57/2026, de autoria do Poder Executivo, que pretende instituir o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Mairinque — PPIMK 2026, destinado à regularização de créditos municipais de natureza tributária e não tributária.

Segundo a mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposição tem por finalidade estabelecer instrumento de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, mediante condições excepcionais e temporárias de pagamento, buscando ampliar a arrecadação municipal, reduzir a inadimplência e favorecer a regularização fiscal dos contribuintes.

O projeto contempla créditos inscritos em dívida ativa até a data de sua publicação, abrangendo débitos em cobrança administrativa, protestados, ajuizados e saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, observadas as condições estabelecidas na proposição.

A adesão ao programa poderá ocorrer até 30 de dezembro de 2026, permitindo o pagamento à vista ou o parcelamento em até 60 prestações mensais e consecutivas. Os benefícios consistem na redução escalonada de multas e juros moratórios, conforme a modalidade de pagamento escolhida, preservados o principal do débito e sua atualização monetária.

A proposição também disciplina o reconhecimento e a confissão dos débitos, a desistência de impugnações e ações judiciais relacionadas aos créditos incluídos no acordo, a consolidação dos valores, as condições de pagamento, o aproveitamento de garantias judiciais, a rescisão dos parcelamentos e os

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 27
Rubrica

procedimentos administrativos necessários à execução do programa.

Acompanha o projeto demonstrativo econômico-financeiro no qual a Administração apresenta informações sobre a arrecadação da dívida ativa e estima incremento de receita de R$ 2.000.000,00 com a instituição do programa.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos de sua competência e administrar suas receitas, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, por envolver medida relacionada à administração dos créditos municipais, à arrecadação de receitas e à disciplina de procedimentos de regularização fiscal.

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional admite a concessão de parcelamento de créditos tributários, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, conforme seu art. 155-A.

O art. 171, por sua vez, admite a transação tributária, mediante concessões mútuas, nas hipóteses e condições definidas em lei, com a finalidade de pôr termo a litígio.

Nesse contexto, não se identifica impedimento constitucional ou legal à instituição de programa municipal de recuperação fiscal, desde que respeitadas as normas gerais tributárias, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e responsabilidade fiscal.

A principal questão jurídica da proposição reside na possibilidade de

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 28
Rubrica

redução de multas e juros moratórios incidentes sobre créditos inscritos em dívida ativa e, especialmente, na definição de sua natureza para fins de incidência das regras de renúncia de receita previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O projeto preserva o valor principal dos créditos e a correspondente atualização monetária, concentrando os descontos nos encargos decorrentes do inadimplemento. Essa distinção possui relevância jurídica, uma vez que o art. 3º do Código Tributário Nacional define o tributo como prestação pecuniária que não constitui sanção de ato ilícito, enquanto multas e juros moratórios possuem natureza distinta da obrigação tributária principal.

A concessão de descontos exclusivamente incidentes sobre multas e juros moratórios, preservados o valor principal do débito e a correspondente atualização monetária, constitui mecanismo juridicamente admissível de regularização e recuperação de créditos municipais.

A jurisprudência apresenta precedentes que afastam, nessas circunstâncias, a caracterização de renúncia de receita tributária, especialmente quando a medida integra programas de recuperação fiscal ou instrumentos de transação tributária, mediante condições objetivas e concessões recíprocas.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-000569/026/09, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2009, apreciadas em sessão de 5 de abril de 2011, sob a relatoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Naquele julgamento, examinou-se legislação municipal que concedia remissão de juros moratórios e anistia de multas incidentes sobre tributos inscritos ou não em dívida ativa, condicionadas à regularização dos débitos. O Conselheiro relator acolheu a compreensão de que a medida não configurava, no caso concreto, renúncia de receita, por não envolver redução do tributo

propriamente dito, mas de encargos decorrentes do inadimplemento, afastando a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também é pertinente o julgamento da Apelação Cível nº 1000072-04.2016.8.26.0068, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Desembargador Leonel Costa, em 4 de outubro de 2017.

O referido acórdão examinou programas de recuperação de débitos fiscais instituídos pelo Município de Barueri, que permitiam a redução de multas e juros moratórios, preservados os créditos tributários atualizados.

Naquele caso, reconheceu-se a natureza jurídica complexa dos acordos, envolvendo concessões recíprocas entre a Fazenda Pública e os contribuintes, inclusive desistência de discussões judiciais, afastando-se a alegação de renúncia de receita e a existência de lesão ao patrimônio público.

Os precedentes mencionados demonstram a possibilidade jurídica de instituição de mecanismos de recuperação fiscal com redução de encargos moratórios, especialmente quando a Administração preserva o principal e a atualização monetária e estabelece condições destinadas à recuperação de créditos de difícil recebimento.

Cumpre observar, contudo, que nem toda adesão ao PPIMK configurará necessariamente transação tributária nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, uma vez que o projeto também alcança créditos não litigiosos. Assim, o fundamento da transação mostra-se particularmente pertinente às hipóteses em que efetivamente existam controvérsias administrativas ou judiciais encerradas mediante concessões recíprocas.

Não se desconhece, entretanto, a existência de entendimento divergente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 30
Rubrica

No processo TC-007217.989.20-1, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2021, apreciadas em sessão de 7 de fevereiro de 2023, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes adotou entendimento segundo o qual a atualização monetária, as multas e os juros moratórios integram a receita da dívida ativa, conforme o art. 39, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Sob essa interpretação, a dispensa desses componentes pode caracterizar benefício sujeito às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido recomendada à Administração Municipal a observância dos requisitos legais na instituição de programas de recuperação fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a matéria não apresenta entendimento uniforme no âmbito do controle externo, existindo precedentes que afastam a caracterização de renúncia de receita e orientação divergente que considera os encargos moratórios integrantes da receita da dívida ativa.

Diante dessa divergência jurisprudencial, alerta-se para a possibilidade de adoção de interpretação distinta pelos órgãos de controle, inclusive quanto à caracterização de renúncia de receita e à consequente incidência das exigências previstas nos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando preenchidos seus respectivos pressupostos legais.

Registra-se, nesse particular, que a Lei Complementar Federal nº 224/2025 acrescentou o art. 14-A à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo exigências adicionais para proposições legislativas que concedam, ampliem ou prorroguem benefícios tributários que impliquem renúncia de receita e tenham pessoas jurídicas como beneficiárias.

A incidência desse dispositivo, no caso concreto, dependerá do enquadramento jurídico-fiscal dos descontos concedidos e da verificação de seus pressupostos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 81
Rubrica

Não obstante, à luz dos fundamentos e precedentes examinados, entende-se juridicamente possível a instituição do programa de recuperação fiscal proposto, sem prejuízo da correção das inconsistências normativas identificadas na proposição.

Superada essa questão, o texto legislativo merece alguns aperfeiçoamentos.

O primeiro diz respeito ao art. 14, inciso IV, que disciplina as condições de parcelamento. Enquanto o inciso III prevê a possibilidade de pagamento entre 13 e 24 parcelas, o inciso IV contempla parcelamentos acima de 25 e até 60 prestações mensais e sucessivas.

A redação deixa sem enquadramento expresso a hipótese de parcelamento em exatamente 25 prestações, situação que deve ser corrigida para assegurar coerência e segurança jurídica na aplicação do programa.

Recomenda-se, portanto, que o inciso IV passe a prever parcelamentos de 25 a 60 prestações mensais e sucessivas, preservadas as demais condições estabelecidas no dispositivo.

Outra questão diz respeito ao art. 9º, que utiliza a expressão "montante principal do débito consolidado". Embora o próprio dispositivo remeta ao art. 8º, que disciplina a consolidação com atualização monetária e encargos legais, recomenda-se aperfeiçoar a redação para evitar interpretação de que o parcelamento alcançaria apenas o principal, excluindo a atualização monetária.

O adequado é que a norma faça referência ao débito consolidado, com preservação do principal e da correção monetária e aplicação dos descontos exclusivamente sobre os encargos abrangidos pelos benefícios previstos na lei.

Também se verifica necessidade de harmonização entre os arts. 10 e 15, que disciplinam o inadimplemento e a rescisão dos acordos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 32
Rubrica

O art. 10, parágrafo único, estabelece o cancelamento automático do acordo após 60 dias de inadimplemento de qualquer parcela. O art. 15, por sua vez, prevê a rescisão tanto pelo atraso superior a 60 dias quanto pela inadimplência de duas parcelas consecutivas.

Embora seja juridicamente possível estabelecer diferentes hipóteses de rescisão, recomenda-se uniformizar os dispositivos, esclarecendo os critérios aplicáveis e afastando eventuais dúvidas quanto ao momento da perda dos benefícios concedidos.

Além disso, o art. 15 dispõe sobre rescisão independentemente de comunicação prévia ao sujeito passivo, abrangendo hipóteses que não se limitam ao simples inadimplemento. Em situações envolvendo controvérsia sobre descumprimento de exigências, inexatidão de informações ou outras circunstâncias dependentes de apuração administrativa, devem ser preservados a motivação do ato e o direito de manifestação do interessado, observados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Quanto ao art. 13, § 2º, a proposição admite que o contribuinte antecipe a quitação do saldo remanescente e obtenha os benefícios previstos para pagamento à vista, desde que a operação ocorra durante a vigência do programa.

A medida é juridicamente admissível e favorece a recuperação antecipada de créditos municipais. Contudo, recomenda-se esclarecer que os benefícios serão aplicados ao saldo remanescente, sem recálculo retroativo de parcelas anteriormente quitadas, caso essa seja a intenção administrativa, evitando controvérsias quanto à eventual restituição ou compensação de valores pagos.

No que se refere aos créditos submetidos à cobrança judicial, o art. 6º, especialmente seus §§ 8º a 10, disciplina a utilização de depósitos judiciais, bloqueios de valores e garantias constituídas em processos relacionados aos débitos incluídos no programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 33 Rubrica

Essas previsões devem preservar a competência do juízo responsável pelo processo, especialmente quanto ao levantamento de depósitos, à liberação de constrições e à destinação de valores judicialmente vinculados. Recomenda-se, por isso, aperfeiçoar a redação para explicitar a necessidade de observância das decisões e autorizações judiciais cabíveis, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

A proposição também apresenta questão de técnica legislativa relativa à espécie normativa. Embora encaminhada como Projeto de Lei nº 57/2026, o preâmbulo e determinados dispositivos fazem referência à edição de Lei Complementar.

Por fim, merece registro o art. 20 e o correspondente Anexo I.

O dispositivo menciona demonstrativo de renúncia e compensação de renúncia de receita, enquanto o documento apresentado contém, essencialmente, dados sobre a arrecadação da dívida ativa e estimativa de incremento de R$ 2.000.000,00 decorrente da instituição do programa.

A estimativa demonstra a expectativa administrativa de recuperação de receitas, mas não apresenta quantificação específica dos descontos incidentes sobre multas e juros moratórios.

Considerando a tese jurídica sustentada neste parecer, recomenda-se a harmonização da terminologia empregada no art. 20 e no Anexo I, de forma a distinguir a demonstração econômico-financeira dos efeitos esperados do programa da caracterização jurídica de eventual renúncia de receita.

Essa providência não significa reconhecer, antecipadamente, a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas aperfeiçoar a coerência da proposição e a fundamentação fiscal apresentada pela Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 34
Rubrica

Em síntese, o projeto possui objeto legítimo e encontra fundamento na competência municipal para estabelecer mecanismos de recuperação de créditos públicos, sendo juridicamente admissível a instituição de condições excepcionais de pagamento, inclusive mediante redução de multas e juros moratórios, preservados o principal e a atualização monetária.

As inconsistências identificadas não comprometem, por si só, a finalidade do programa, mas justificam recomendações de aperfeiçoamento normativo antes da deliberação final.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 57/2026, sem prejuízo das recomendações de ajustes normativos indicadas neste parecer.

Recomenda-se, ainda, o aperfeiçoamento da proposição, especialmente para corrigir a lacuna relativa ao parcelamento em 25 prestações no art. 14, inciso IV; esclarecer a composição do débito consolidado no art. 9º; harmonizar as hipóteses de inadimplemento e rescisão previstas nos arts. 10 e 15; definir os efeitos da quitação antecipada sobre o saldo remanescente no art. 13, § 2º; preservar expressamente a competência judicial nas hipóteses de levantamento e liberação de garantias; e compatibilizar a redação do art. 20 com o demonstrativo econômico-financeiro constante do Anexo I.

Com tais observações, entendemos que a proposição pode prosseguir em sua tramitação legislativa, recomendando-se que os ajustes indicados sejam apreciados antes da deliberação final.

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo da manifestação do Consultor Orçamentário quanto aos demonstrativos econômico-financeiros apresentados.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 35
Rubrica

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 21 de outubro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.10.21 16:04:51 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 36
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

EMENDA Nº 33 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 57/2026 DO EXECUTIVO

Art. 1º. Fica suprimido o § 3º do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026.

Art. 2º. Fica suprimida do caput do Art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026, a expressão "com taxa de juros remuneratórios de 0,1% ao mês".

Art. 3º. Fica suprimido o § 1º do Art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026.

Art. 4º. Fica suprimida a palavra "Complementar" presente na ementa, no caput do Art. 8º, no inciso VI do Art. 11, no caput do Art. 16 e no caput do Art. 20.

Art. 5º. Fica suprimida do inciso III do art. 14 do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026, a expressão: "e será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,1% ao mês".

Art. 6º. Fica suprimida do inciso IV do art. 14 do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026, a expressão: "e será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,1% ao mês".

Art. 7º. Fica substituída a expressão "acima de 25 (vinte e cinco) e limitada à 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas" constante no inciso IV do Art. 14 para "de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas".

Art. 8º. Fica substituído o texto constante do Art. 19 para o seguinte:

"**Art. 19.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará as disposições da legislação de responsabilidade fiscal aplicáveis à renúncia de receita, bem como as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e as demais medidas legalmente exigíveis.".

09:40 26/10/26 - 000299 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 37
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

Art. 9º. Fica substituído o texto constante do Art. 20 para o seguinte:

"Art. 20. O demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios previstos nesta Lei e, quando cabíveis, as medidas de compensação exigidas pela legislação de responsabilidade fiscal integram esta Lei na forma do Anexo I.".

Mairinque, 26 de outubro de 2026.

Vereador TÚLIO CAMARGO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Fl.nº 38

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores Vereadores,

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 57/2026 tem por finalidade promover ajustes de mérito e de técnica legislativa destinados a conferir maior clareza, coerência interna, segurança jurídica e adequação fiscal ao Programa de Parcelamento Incentivado proposto.

Inicialmente, propõe-se a supressão do § 3º do Art. 1º, uma vez que seu conteúdo é reproduzido, de maneira mais apropriada e sistematicamente adequada, no Art. 5º do Projeto. A manutenção de dois dispositivos disciplinando a mesma matéria mostra-se desnecessária e contrária à conveniência de concisão e ordenação do texto normativo.

Propõe-se, ainda, a retirada das previsões de incidência de juros remuneratórios de 0,1% ao mês, constantes do caput e do § 1º do Art. 9º e dos incisos III e IV do Art. 14. O próprio Programa já disciplina a consolidação do débito e os encargos moratórios incidentes, bem como os benefícios correspondentes a cada modalidade de pagamento. A incidência adicional de juros remuneratórios mostra-se dispensável diante da finalidade do Programa de incentivar a regularização dos créditos inscritos em dívida ativa, sem prejuízo da preservação do principal e dos demais encargos na extensão estabelecida pelo próprio Projeto.

Também se mostra necessária a supressão do § 3º do Art. 9º, por razões de ordem técnica e operacional.

O crédito tributário deve ser pago em moeda corrente, nos termos do art. 162, I, do Código Tributário Nacional, sendo o real

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fls.º 39
Rubrica

a unidade do Sistema Monetário Nacional. A utilização da UFM como parâmetro municipal de atualização ou referência não exige, nem recomenda, que a guia de arrecadação seja emitida exclusivamente nessa unidade.

Os sistemas bancários de arrecadação processam ordinariamente o pagamento em reais, de modo que a emissão da guia apenas em UFM pode gerar dificuldades de liquidação nos canais bancários, recusa de pagamentos, aumento de custos operacionais e questionamentos quanto ao valor efetivamente exigível. A solução tecnicamente adequada é que eventual utilização da UFM permaneça como critério de cálculo, com a correspondente expressão do valor a pagar em moeda corrente nacional.

No inciso IV do Art. 14, corrige-se, ainda, uma lacuna existente na redação original. Ao estabelecer uma modalidade para parcelamentos "acima de 25" parcelas, o dispositivo excluía inadvertidamente o parcelamento em 25 parcelas, pois o inciso anterior alcança somente até 24 parcelas. A nova redação, abrangendo de 25 a 60 parcelas, elimina a descontinuidade e assegura coerência entre as faixas previstas no Programa.

Quanto ao Art. 19, sua redação original tratava genericamente de despesas decorrentes da execução da Lei e de sua cobertura orçamentária. Tal disposição não se harmoniza com a natureza financeira predominante do Projeto, que prevê benefícios capazes de produzir renúncia de receita. Por essa razão, propõe-se sua substituição por regra expressamente voltada à observância da legislação de responsabilidade fiscal, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às demais providências legalmente exigíveis.

Em consequência, também se ajusta o Art. 20. Embora a nova redação do Art. 19 torne desnecessária a repetição das exigências relativas à responsabilidade fiscal, mostra-se conveniente preservar dispositivo próprio para estabelecer que o demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e, quando cabíveis, as medidas de compensação integrem a Lei por meio de seu Anexo I. Dessa forma, os Arts. 19 e 20 passam a exercer funções distintas e complementares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 40
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

A Emenda promove, ainda, a supressão da palavra "Complementar" das referências existentes no Projeto.

A concessão de anistia e dos demais benefícios tributários exige lei específica, mas não há exigência de que essa lei municipal seja necessariamente complementar. O Código Tributário Municipal foi instituído por lei ordinária, e não se identifica no Código Tributário Nacional ou na Lei Orgânica Municipal reserva específica de lei complementar para a instituição do Programa ora tratado. A adoção da espécie legislativa ordinária, portanto, além de juridicamente possível, mantém coerência com a própria legislação tributária municipal que lhe serve de fundamento.

As modificações propostas não descaracterizam o objeto nem a finalidade essencial do Projeto de Lei nº 57/2026. Ao contrário, buscam aperfeiçoar sua redação, eliminar duplicidades e lacunas, adequar seus mecanismos de arrecadação à realidade operacional, conferir maior precisão ao tratamento da responsabilidade fiscal e tornar o Programa mais claro e juridicamente seguro.

Diante dessas razões, submete-se a presente Emenda à apreciação dos Nobres Pares, esperando-se sua aprovação.

Mairinque, 26 de outubro de 2026.

Vereador TÚLIO CAMARGO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4790
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

FLS 41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 038 /2026

PROJETO DE LEI Nº 57/2026

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Considerando os pareceres da Consultoria de Orçamento e Estatística (fls. 21/23) e da Assessoria Jurídica (fl. 31/35) que apontam a constitucionalidade e legalidade da matéria, opinamos favoravelmente ao prosseguimento do projeto e sua posterior aprovação.

Mairinque, 26 de outubro de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO
Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO
Membro

Vereador CRIS PNEUS
Membro

10:54 24/10/26 - 057231 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 181[illegible]-0[illegible]
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-46[illegible]
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Fl.nº 42

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA Nº 34 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 57/2026 DO EXECUTIVO

Os dispositivos abaixo, do projeto de lei nº 57/2026, passam a vigorar com as seguintes modificações:

1. Suprima-se o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 57/2026, mantendo-se a matéria exclusivamente no art. 5º, para evitar duplicidade de redação sobre a mesma hipótese de desistência de impugnação e renúncia ao direito.".

2. O Art. 2º do Projeto de Lei nº 57/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

   "**Art. 2º** O PPIMK 2026 terá vigência da data de entrada em vigor desta Lei até 30 de dezembro de 2026, facultando-se ao sujeito passivo a protocolização do pedido de adesão no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, observado, em qualquer hipótese, o termo final de 30 de dezembro de 2026. Parágrafo único. Para gozar das prerrogativas do Programa de Parcelamento Incentivado de Mairinque PPIMK 2026, o devedor deverá protocolizar o seu pedido dentro do prazo de adesão fixado no caput, sob pena de decadência."

3. O caput do art. 9º do Projeto de Lei nº 57/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

10:14 26/10/26 - 002231 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

FLS 13

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

"**Art. 9º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 8º, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros remuneratórios de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, incidente exclusivamente sobre as modalidades de parcelamento previstas nos incisos III e IV do art. 14, vedada a sua incidência na hipótese de pagamento à vista de que trata o inciso I do mesmo artigo."

4. O parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 57/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único**. O pagamento das demais parcelas fora do prazo legal implicará a cobrança de correção monetária, multa e juros de mora, operando-se automaticamente a rescisão do acordo na hipótese de inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, o que ocorrer primeiro, na forma do art. 15."

5. O inciso IV do art. 14 do Projeto de Lei nº 57/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**IV** - de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: sem redução dos juros de mora e da multa moratória, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios de 0,1% (um décimo por cento) ao mês."

6. O inciso III do art. 15 do Projeto de Lei nº 57/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**III** - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;"

7. O art. 19 do Projeto de Lei nº 57/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

44

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

"Art. 19. A renúncia de receita decorrente dos descontos concedidos por esta Lei Complementar observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e será demonstrada no Anexo I, que integra esta Lei, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das medidas de compensação adotadas."

8. Fica restabelecido o art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2026, com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 18. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e Finanças e da Procuradoria-Geral do Município, editará os atos administrativos necessários à operacionalização do PPIMK 2026, observado o disposto no art. 16."

JUSTIFICATIVA

A presente modificação é promovida visando atender a recomendação dada através dos pareceres da Consultoria Estatística e Orçamentária (fls. 21/23) e Assessoria Jurídica (fl. 31/35).

Mairinque, 26 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

VEREADOR WILLIAN MENDES - Presidente

VEREADOR ROGÉRIO MECÂNICO - Membro

VEREADORA ROSE DO CRIS - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4[illegible]

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

45

PARECER Nº 139 /2026

AO PROJETO DE LEI N º 57/2026

A Comissão de Orçamento e Finanças reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de lei nº 57/2026, e que Institui o programa de parcelamento incentivado do município de Mairinque, PPIMK, para concessão de benefícios, em caráter geral e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer favorável da Consultoria de Orçamento e Estatística, fls. 21/238 e da Assessoria Jurídica, fls. 31/35.

Desse modo, a comissão decide pela emissão de parecer favorável ao projeto, recomendando a elaboração de emendas modificativas conforme os pareceres técnicos, e posteriormente sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

VEREADOR WILLIAN MENDES - Presidente

VEREADOR ROGÉRIO MECÂNICO - Membro

VEREADORA ROSE DO CRIS - Membro

Ressalva: Quanto ao mérito o PL 57/2026 e sua emenda, sou favorável. Porém, o mérito não substitui a irregularidade do Executivo em não apresentar o quadro de Renúncia de Receitas. Vereadora Rose do Cris

10:29 26/10/26 - 002232 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 46 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº 57/2026

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS	✓	
CRIS PNEUS	✓	
ROGÉRIO MECÂNICO	✓	
EDICARLOS DA PADARIA	✓	
BIULA	✓	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	✓	
JACKSON	✓	
PAULO MARROM	✓	
ALEXANDRE PEIXINHO		✓
TÚLIO CAMARGO	✓	
GALEGO DA FUNILARIA	✓	
WILLIAN MENDES	✓	
RESULTADO ▶	11	01

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- ◯ Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
- ◯ Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
- ◯ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- ◯ Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
- ◯ Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 26 de outubro de 2026.
Ordem do Dia da 33ª sessão extraordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 47 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA
EMENDA Nº 33/2026

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS	X	
CRIS PNEUS	X	
ROGÉRIO MECÂNICO	X	
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ALEXANDRE PEIXINHO		X
TÚLIO CAMARGO	X	
GALEGO DA FUNILARIA	X	
WILLIAN MENDES	X	
RESULTADO ▶	11	1

RESULTADO DA VOTAÇÃO
(X) Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
( ) Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
( ) Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
( ) Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
( ) Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 26 de outubro de 2026.
Ordem do Dia da 33ª sessão extraordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 46 Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA
EMENDA Nº 34/2026

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS	X	
CRIS PNEUS	X	
ROGÉRIO MECÂNICO	X	
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ALEXANDRE PEIXINHO		X
TÚLIO CAMARGO	X	
GALEGO DA FUNILARIA	X	
WILLIAN MENDES	X	
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
(X) Aprovado(a) por 11 votos contra 1 votos
( ) Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
( ) Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
( ) Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
( ) Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 26 de outubro de 2026.
Ordem do Dia da 33ª sessão extraordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

FLS 09

APROVADO ☐
REJEITADO ☐
__/__/__

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

REQUERIMENTO Nº 90 / 2026

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 246 e seguintes do Regimento Interno, **REQUEREMOS** a concessão de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei nº 57/2026, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de parcelamento incentivado do município de Mairinque, PPIMK, para concessão de benefícios, em caráter geral e dá outras providências.

Como informa a própria mensagem do projeto "... o Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Mairinque - PPIMK 2026, destinado a oferecer condições excepcionais e temporárias para a regularização de créditos municipais inscritos em dívida ativa.".

Tendo em vista que a breve deliberação do projeto facilita para que os cidadãos regularizem seus débitos para com a fazenda municipal ao mesmo tempo em que contribui na efetiva elevação da arrecadação das receitas municipais, requeremos a aprovação do presente requerimento.

Considerando que a próxima sessão ordinária realiza-se apenas em 3 de novembro, em razão dos feriados municipal e nacional, e que o programa vigorará até 30 de dezembro de 2026 (Art. 2º do Projeto), requeremos que vossa excelência promova a convocação escrita de sessão extraordinária (Art. 119 do Regimento Interno) para a deliberação deste requerimento e consequentemente do projeto de lei nº 57/2026.

Diante do exposto, contamos com o devido acatamento do presente requerimento.

Mairinque, 21 de outubro de 2026.

VEREADOR TÚLIO CAMARGO

(MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES)

15:07 21/10/26 - 000213 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 50
Rubrica

AUTÓGRAFO Nº 4716/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, PPIMK, PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EM CARÁTER GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar, com emendas, o Projeto de Lei **nº 57/2026**, de autoria do Executivo, a saber:

CAPÍTULO I

Do Programa de Parcelamento Incentivado de Mairinque PPIMK

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mairinque, o Programa de Parcelamento Incentivado de Mairinque - PPIMK, em caráter geral, destinado à regularização de créditos municipais tributários e não tributários, observadas as condições aqui estabelecidas.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPIMK os créditos inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, inclusive:

I os que sejam objeto de cobrança administrativa;

II os protestados ou encaminhados a protesto;

III os objeto de execução fiscal ou de outra medida judicial de cobrança; e

IV os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, rescindidos ou em andamento, desde que admitida sua inclusão nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPIMK créditos ainda não constituídos ou não inscritos em dívida ativa, ainda que vencidos.

CAPÍTULO II

Da vigência do Programa

Art. 2º O PPIMK terá vigência da data de entrada em vigor desta Lei até 30 de dezembro de 2026, facultando-se ao sujeito passivo a protocolização do pedido de adesão no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, observado, em qualquer hipótese, o termo final de 30 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Para gozar das prerrogativas do Programa de Parcelamento Incentivado de Mairinque PPIMK 2026, o devedor deverá protocolizar o seu pedido dentro do prazo de adesão fixado no caput, sob pena de decadência.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de dar publicidade ao PPIMK 2026, por meio de fixação de faixas, banners e outdoors nos principais pontos da cidade, bem como através da divulgação por meios eletrônicos, abrangendo as mídias e veiculações sociais.

CAPÍTULO III
Das condições

Art. 4º Poderá ser objeto do PPIMK 2026;

I a totalidade dos débitos por dívida do sujeito passivo, tributários ou não, inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, ajuizados ou não, protestados ou não, abrangendo os que tenham sido objeto de parcelamento(s) anterior(es), não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, com exceção daqueles previstos no §2º do Art. 1º;

II os saldos de parcelamentos em andamento ou que tenham sido cancelados, desde que preenchidas as condições aqui previstas e mediante requerimento.

III Parágrafo único. A totalidade dos débitos por dívida do sujeito passivo tratada no inciso I refere-se aos débitos por inscrição cadastral, por cadastro municipal de contribuinte ou por cadastro sem vínculo com os anteriores.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 52

Art. 5º A adesão ao PPIMK 2026 relativamente a crédito objeto de discussão administrativa ou judicial ficará condicionada à desistência expressa da respectiva impugnação, recurso, defesa ou ação e, quando cabível, à renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, exclusivamente quanto nos créditos incluídos no acordo.

Art. 6º A adesão ao Programa importa reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável dos créditos nele incluídos, sem prejuízo do direito da Administração Tributária de apurar diferenças posteriormente verificadas, nos limites da legislação tributária.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de ação judicial ou pleito administrativo dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada.

§ 2º Se por qualquer motivo a desistência, renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Município poderá, a qualquer momento, se lhe for conveniente, cancelar o acordo e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§ 3º No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, não implicando no reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do que for declarado, nem em renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 53
Rubrica

§ 5º Poderão pleitear a adesão ao PPIMK 2026 o sujeito passivo da obrigação tributária, o responsável tributário definido em lei, seus sucessores e representantes legalmente habilitados, observadas as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 6º Antes de efetivar o parcelamento requerido, quando e se necessário, após análise da Procuradoria Geral do Município, que administra a Divida Ativa, deverá o requerente promover atualização cadastral que o habilite a assumir as obrigações do PPIMK 2026, junto ao setor de cadastro.

§ 7º As pessoas legitimadas a optar pelo PPIMK. 2026 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração.

§ 8º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante, na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor da municipalidade, abatendo-se do montante da divida, aplicando-se os descontos do PPIMK 2026 apenas ao saldo remanescente.

§ 9º No caso de execução fiscal que cobre o valor a ser incluído no PPIMK 2026, na qual exista bloqueio de valores pelo SISBAJUD ou outro sistema que venha a substituí-lo, o contribuinte autorizará, por formulário próprio a ser disponibilizado na Procuradoria Geral do Município, o levantamento do valor em favor da municipalidade, abatendo-o do montante da dívida, aplicando-se os descontos do PPIMK 2026 apenas ao saldo remanescente.

§ 10 A penhora efetivada na ação judicial que discute ou cobra o débito que se deseja consolidar, antes do início da vigência do PPIMK 2026, servirá como garantia do cumprimento da avença, sendo liberada, ao final, no caso de quitação total, a requerimento do Município.

Art. 7º Comprovada pela Fazenda Pública, a qualquer tempo, a inexatidão das informações prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido nos termos desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 54
Rubrica

CAPÍTULO IV

Da apuração do montante devido

Art. 8º Para fins de consolidação, os créditos incluídos no PPIMK 2026 serão atualizados até a data da formalização do acordo, com incidência de atualização monetária, multa e juros de mora na forma da legislação municipal vigente, sobre cujo montante serão aplicados os benefícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V

Do parcelamento

Art. 9º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do Art. 8°, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros remuneratórios de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, incidente exclusivamente sobre as modalidades de parcelamento previstas nos incisos III e IV do art.14, vedada a sua incidência na hipótese de pagamento à vista de que trata o inciso I do mesmo artigo.

§ 1º Os valores das parcelas, independente do plano a ser escolhido, obedecerão, concomitantemente, às seguintes condições:

I para pessoas jurídicas, o valor das parcelas não poderá ser inferior a 90 (noventa) UFMs;

II para as pessoas físicas, o valor da parcela não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) UFMs;

III se o requerente for aposentado, pensionista ou beneficiário da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) e o objeto do parcelamento for IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, demonstrada tal situação no requerimento, o valor da parcela, não poderá ser inferior a 22 (vinte e duas) UFMs.

Art. 10 O vencimento da primeira parcela dar-se-á, improrrogavelmente, no 1º dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 55 Rubrica

Parágrafo único. O pagamento das demais parcelas fora do prazo legal implicará a cobrança de correção monetária, multa e juros de mora, operando-se automaticamente a rescisão do acordo na hipótese de inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, o que ocorrer primeiro, na forma do art.15.

Art. 11 O requerimento à adesão ao Programa deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, caso se trate de pessoa jurídica e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade com foto;

II cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III termo de confissão de dívida ou de negócio jurídico processual, a ser convalidado por Procurador Municipal;

IV comprovação de vínculo com o imóvel, proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer titulo, no caso de parcelamento de tributos imobiliários;

V petição de renúncia ou desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações, defesas ou recursos judiciais e/ou processos administrativos, que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, devidamente protocolada, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial que discuta o débito que se pretende consolidar.

VI outros documentos estritamente necessários à comprovação da legitimidade do requerente, da representação, da titularidade ou responsabilidade pelo crédito e do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, mediante solicitação fundamentada da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 12 Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas.

Parágrafo único. Havendo pagamento à vista e demonstrada a quitação da dívida e de todos os encargos legais, o Procurador Municipal solicitará a extinção do executivo fiscal e liberação de eventuais constrições que neles existirem, nos termos do §10 do Art. 6°.

CAPÍTULO VI
Da consolidação de acordo

Art. 13 A consolidação do débito se dará no momento do requerimento de adesão ao programa e a homologação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela, em seu vencimento ou a destempo, desde que pagos os consectários da mora.

§ 1º A adesão ao parcelamento importa reconhecimento inequívoco do débito pelo sujeito passivo, produzindo o efeito previsto no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, antecipar a quitação do saldo remanescente, aplicando-se, se o pagamento ocorrer durante a vigência do PPIMK 2026, os benefícios previstos para pagamento à vista.

CAPÍTULO VII
Dos benefícios

Art. 14 Os débitos consolidados na forma dos Arts. 9º a 12, incluídos no programa, gozarão dos seguintes benefícios, desde que requeridos no período de vigência do PPIMK 2026:

I à vista: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa moratória;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 54 Rubrica

II até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória;

III de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória;

IV de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: sem redução dos juros de mora e da multa moratória, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios de 0,1% (um décimo por cento) ao mês.

Art. 15 Os acordos formalizados nas condições estabelecidas pelo PPIMK 2026 serão rescindidos, independente de comunicação prévia ao sujeito passivo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;

III inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;

IV decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

§ 1º A rescisão do acordo formalizado pelo PPIMK 2026 acarretará a perda dos benefícios concedidos, com recomposição do saldo remanescente, segundo os valores originariamente devidos e respectivos acréscimos legais, deduzidos integralmente os pagamentos realizados durante o parcelamento.

§ 2º O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei, em especial os descontos concedidos por meio do Programa, acarretando a exigibilidade

do saldo remanescente por protesto, cobrança extrajudicial, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

§ 3° No caso de acordos rescindidos por iniciativa do Município, poderá, o devedor, desde que requeira nos termos desta Lei, fazer novo acordo para quitação do saldo remanescente, devidamente atualizado para a data da nova consolidação, desde que vigentes as regras que regem este programa.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar exclusivamente os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, vedada a criação, alteração ou ampliação, por ato infralegal, dos benefícios, descontos, prazos, número de parcelas, valores mínimos, requisitos de adesão, hipóteses de rescisão ou demais condições materiais do PPIMK 2026.

Art. 17 O Procurador Geral do Município e, na sua ausência, quem designado por Lei é a autoridade competente para decidir os atos relacionados à aplicação desta lei, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 18 O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Administração e Finanças e da Procuradoria-Geral do Município, editará os atos administrativos necessários à operacionalização do PPIMK 2026, observado o dispositivo do art.16.

Art. 19 Nenhum outro programa de incentivo fiscal, que porventura exista no Município, pode ser utilizado, concomitantemente a este, seja em sua vigência nos termos previstos nesta Lei, seja em eventual prorrogação,

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 59
Rubrica

a qual está desde já autorizada, mediante aprovação de lei especifica para tanto.

Art. 20 A renúncia da receita decorrente dos descontos concedidos por esta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº101, de 2000, e será demonstrada no Anexo I, que integra esta Lei, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação das medidas de compensação adotadas.

Art. 21 O demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios previstos nesta Lei e, quando cabíveis, as medidas de compensação exigidas pela legislação de responsabilidade fiscal integram esta Lei na forma do Anexo I.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mairinque 29 de outubro de 2026.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente